



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

<b>PROCESSO:</b>	02132/2020-TCE-RO
<b>JURISDICIONADO:</b>	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
<b>INTERESSADOS:</b>	Francisco Leudo Buriti de Souza – CPF n. 228.955.073-68 – Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 06/02/2019; Amadeu Hermes Santos da Cruz – CPF n. 202.727.152-04 – Diretor-Presidente no período de 06/02/2019 a 31/12/2019; Maria Elenita Ferreira do Nascimento – CPF n. 026.444.952-53 – Técnica em Contabilidade desde 01/03/1985
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2019
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

### 1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza (período de 01/01/2019 a 06/02/2019) e do Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz (período de 06/02/2019 a 31/12/2019), com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas.

2. Na conclusão da instrução técnica (ID 1087522 e 1173713), foi proposto ao relator a emissão de mandado de audiência para os responsáveis pela estrutura de governança e de controles internos que garantam a adequada prestação de contas dos resultados da gestão pelos achados de auditoria consolidados na conclusão do último relatório técnico. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DM n. 00125/2022- GCWCSC (ID 1237630).

3. Conforme termos de citação (ID's 1237848, 1237850 e 1237852), foram devidamente notificados o diretor presidente responsável pelo período de 01/01/2019 a 06/02/2019, o diretor presidente responsável pelo período de 06/02/2019 a 31/12/2019 e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

técnica contábil, respectivamente, os quais apresentaram suas razões de justificativas (ID 12449434, 1249659 a 1249666 e 1244847).

4. Assim, os autos retornaram a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas, que subsidiará o julgamento por esta Corte de Contas sobre as contas de gestão prestadas pela Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza (período de 01/01/2019 a 06/02/2019) e do Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz (período de 06/02/2019 a 31/12/2019).

## 2 ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

5. O relatório técnico preliminar (ID 1087522 e 1173713) apontou 3 achados de auditoria, quais sejam: A1. Ausência de teste de recuperabilidade, A2. Aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho e A3. Inobservância da Lei n. 13.303/2016.

6. A metodologia da análise consistirá na transcrição dos achados de auditoria, seguidas das justificativas apresentadas de forma resumida, e, por fim, o entendimento técnico a respeito de cada item.

### 2.1 - A1. Ausência de teste de recuperabilidade

#### Situação encontrada

7. Inicialmente, foi apontado que a SOPH não realizara o teste de recuperabilidade nos seus ativos, fato este que eleva significativamente o risco de superavaliação do ativo, sobretudo daquele de materialidade relevante na análise deste balanço patrimonial, a saber: imobilizado.

8. Ademais, em função da ausência do teste de recuperabilidade, o corpo técnico apontou a infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente, no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna, a qual dispõe que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros.

9. Salienta-se que o achado também foi objeto de apontamento no relatório de auditoria independente. No relatório, em razão das constatações, os auditores independentes entenderam que os controles internos aderentes aos saldos pareceram insuficientes para salvaguardar os ativos imobilizado.

#### Justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza:

10. O Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza (Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 06/02/2019) informou que não houve tempo razoável para obter informações que iriam subsidiar um planejamento estratégico, uma vez que ficou apenas 37 dias à frente da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

11. Destacou que o apontamento carece de plausibilidade jurídica quanto à responsabilização, tendo em vista que não foi considerado o curto período de gestão, fato que o impossibilitou de realizar as implementações devidas.

12. Alegou que responsabilidade deveria recair sobre o gestor que permaneceu mais tempo no cargo, em razão do princípio da razoabilidade e da realidade, conforme entendimento do TCE/RO abaixo:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM PEDIDO DE REEXAME. **AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA REALIDADE.** IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Na esteira da dogmática normativa do art. 45, caput, da LC n. 154, de 1996 c/c arts. 78, caput, e 90, ambos, do RITC-RO, da decisão proferida em fase de Fiscalização de Atos e Contratos, hipótese essa vertida no caso em tela, cabe Pedido de Reexame. 2. O desacerto dos recorrentes na eleição do instrumento impugnativo, in casu, não obstaculiza, de per si, o conhecimento da irresignação manejada como sendo o recurso adequado (Pedido de Reexame), em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 3. Dando-se prevalência ao primado da realidade, o art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”. 4. **No caso, a responsabilização e conseqüente multa pecuniária impostas aos recorrentes devem ser afastadas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da realidade estampada no art. 22, caput e §1º da LINDB, uma vez que os referidos agentes permaneceram nos cargos ocupados por períodos insuficientes a lhes possibilitar a adoção de quaisquer providências capazes de sanear tais irregularidades.** 5. Recurso conhecido e provido”. Processo n.111/2020/TCE-RO. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00375/19, proferido nos autos do Processo n. 3.091/2018/TCE-RO.

**Justificativas apresentadas pelo Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz:**

13. O Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz (Diretor-Presidente no período de 06/02/2019 a 31/12/2019) informou que recebeu a administração da SOPH em situação financeira lastimável, em que os recursos disponíveis eram destinados aos elementos vitais de sobrevivência institucional e que, por isso, não foi possível contratar uma auditoria externa para verificar as inobservâncias dos preceitos legais.

**Justificativas apresentadas pela Sra. Maria Elenita Ferreira do Nascimento:**

14. A Sra. Maria Elenita Ferreira do Nascimento (Técnica em Contabilidade desde 01/03/1985) informou que, para o teste de recuperabilidade, era necessário ser realizado por profissionais capacitados ou por empresas especializada.

15. Informou que os gestores tinham conhecimento das providências a serem tomadas quanto a teste de recuperabilidade, uma vez que isso objeto de apontamento no Relatório da Auditoria Independente sobre as demonstrações contábeis de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

16. Alegou que não realizou o teste recuperabilidade por falta de competência, uma vez que é atribuição dos gestores conforme Lei Estadual n. 729/1997.

17. Por fim, informou que foi instaurada uma comissão de inventário em 20/09/2019 para realizar a estimativa do valor patrimonial do bens móveis e imóveis. No entanto, a comissão não apresentou a estimativa do valor patrimonial, fato que a impediu de evidenciar no balanço patrimonial a escrituração contábil correta.

**Análise das Justificativas:**

18. Preliminarmente, é importante mencionar que os defendentes confirmam o fato apontado no achado de auditoria e não refutam o fato narrado na situação encontrada, apenas buscam excluir suas responsabilidades na ocorrência identificada pela equipe técnica.

19. Quanto aos argumentos do Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza (Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 06/02/2019), este corpo técnico entende que a defesa apresentada não merece acatamento, uma vez que conforme evidenciado no anexo TC 28 (Qualificação dos responsáveis – ID 930424, pág. 99) o diretor esteve na alta gestão da SOPH desde 26/01/2015, portanto não vislumbramos que houve infringência aos princípios da razoabilidade e da realidade descrita no art. 22, caput e §1º da LINDB .

20. De fato, se analisarmos restritamente ao período que esteve na direção em 2019 o período será considerado curto, porém não se pode negar a sua responsabilidade pela superavaliação do ativo, visto que ao longo de 4 anos teve lapso suficiente para adoção de providências, contudo não adotou as medidas necessárias para o planejamento adequado da atividade contábil, ensejando na superavaliação no final do exercício de 2019.

21. Por conseguinte, opina-se pela permanência da responsabilização do Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza.

22. Em relação aos argumentos do Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz (Diretor-Presidente no período de 06/02/2019 a 31/12/2019), este corpo técnico entende que não merece prosperar, uma vez que o defendente apresenta apenas afirmações genéricas de que não possuía recursos financeiros, não demonstrando qualquer iniciativa no sentido de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

23. Vale ressaltar que os fatos narrados na situação encontrada são decorrentes de ausência e/ou deficiência no sistema de controle dos bens patrimoniais, cuja implementação e adequada operacionalização cabe ao gestor máximo da entidade/órgão, nos termos dos arts. 1º e 3º, da IN 58/2017/TCE-RO.

24. Além disso, é imprescindível mencionar que o desde a emissão (31/05/2019) do relatório de auditoria independente da data base de 31/12/2018 (ID=1244847), o gestor tinha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

ciência da situação que ensejava infringência ao CPC 01. Senão, vejamos o trecho de relatório de auditoria independente: “ Entretanto, os controles internos existentes na área do imobilizado, apresentam-se insuficientes para permitir uma apreciação integral e adequada.”.

25. Dessa forma, mantem-se a responsabilização do Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz.

26. No que tange aos argumentos da Sra. Maria Elenita Ferreira do Nascimento (Técnica em Contabilidade), este corpo técnico entende pelo seu acatamento, uma vez que ela não exercia qualquer gerência na implantação do sistema de controle dos bens patrimoniais, não sendo razoável imputar responsabilidade acerca do achado em tela, pois ela não possuía informações suficientes para realizar a escrituração contábil das possíveis perdas em decorrência do teste de recuperabilidade, conforme evidenciado sua defesa (ID 1244847). Em razão disso, opina-se pelo afastamento da responsabilidade inicialmente imputada Sra. Maria Elenita Ferreira do Nascimento.

### Conclusão

27. Pelo exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pelos defendentes não foram suficientes para afastar o Achado, devendo-se, portanto, mantê-lo, uma vez que não houve realização do teste de recuperabilidade do ativo imobilizado. No entanto, em razão dos argumentos expostos acima, pugna-se pelo afastando da responsabilidade da Sr. Maria Elenita Ferreira do Nascimento.

## 2.2 - A2. Aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho

### Situação encontrada

28. Na análise da prestação de contas, constatou-se que a SOPH havia aplicado recursos financeiros de aporte do Estado no valor de 1.422.543,76 (um milhão e quatrocentos e vinte e dois mil e quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) em finalidade diversa (despesas de custeio), consoante consta na Informação nº 10/2020/SOPH-CGP (ID 1058187) e Ofício n. 8/2020/SOPH-CGP (ID 1058187), bem como no tópico 13 do Relatório Anual de Controle Interno (ID 930440), ensejando em finalidade diversas da prevista no plano de trabalho, que dispunha que a despesa tinha a finalidade de ser utilizada única e exclusivamente em despesas de investimentos em aquisições e infraestrutura, bem como impactando as informações do Estado, que dispôs na Lei n. 4.354/2018 que as a cobertura orçamentária tinha finalidade de despesa de capital.

29. Além disso o corpo técnico mencionou o que dispõe inciso III do art. 2º da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em que se caracteriza como dependente a empresa estatal controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**Justificativas apresentadas:**

30. O Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza (Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 06/02/2010) informou que não teve acesso ao Processo Eletrônico SEI nº. 0040.208540/2018-09, o qual consta as evidências do processo, o que prejudicou sua ampla defesa na fase inicial.
31. Assim, solicitou a juntada na integra do referido processo e restituição do mesmo prazo ofertado para as realizar as devidas justificativas.

**Análise das Justificativas:**

32. Quanto aos argumentos do Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza (Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 06/02/2010), este corpo técnico entende que não merece acatamento, uma vez que o Processo Eletrônico SEI nº. 0040.208540/2018-09 está evidenciado nos autos deste processo no ID 1058167 (Evidências A2) desde o dia 23/06/2021, bem como consta bem explicito no rol de evidências transcritas ao longo relatório (ID=1087522, Pág. 392).
33. Portanto, não há que se falar em prejuízo da ampla defesa, uma vez que nos autos deste processo há evidências apropriadas e suficientes da situação encontrada.

**Conclusão**

34. Ante ao exposto, concluímos que os argumentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para afastar o Achado, devendo-se, portanto, mantê-lo, uma vez que não houve prejuízo da ampla defesa e não houve qualquer justificativa quanto ao mérito do achado, que consiste na aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho.

**2.3 – A3. Inobservância da Lei n. 13.303/16**

35. Na análise da prestação de contas, constatou-se que não foi possível identificar a instituição e implementação do Comitê de Auditoria Estatutário no organograma da SOPH, conforme art. 9º, III da Lei n. 13.303/2016, tampouco identificou-se se o órgão de auditoria interna cumpre as finalidades previstas e §3º do mesmo artigo.
36. Ademais, na presente análise, constatou-se que, na SOPH não se vislumbrou quaisquer medidas, no exercício de 2019, com fito de estruturar e implementar a gestão de risco no âmbito da companhia, conforme o inciso II do art. 18, da Lei n. 13.303/2016.

**Justificativas apresentadas:**

37. O Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza (Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 06/02/2019) utilizou os mesmos argumentos para justificar o Achado A1 e A3, qual seja: que na sua gestão não houve tempo razoável. Assim, entende-se desnecessário reproduzir seu conteúdo.
38. O Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz (Diretor-Presidente no período de 06/02/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

a 31/12/2019) informou que existem três estruturas administrativas que não estão subordinadas às decisões da presidência da empresa, quais sejam: Conselho da Autoridade Portuária, Conselho Fiscal e Setor de Controle Interno.

39. Informou que a única ingerência possível seria a nomeação do chefe do Setor de Controle Interno, que deveria ser servidora do quadro efetivo.

40. Por fim, alegou que em nenhum momento foi alertado pelo Chefe do Setor de Controle Interno dos ajustes necessários para evitar os achados apontados neste processo.

**Análise das Justificativas:**

41. Preliminarmente, é importante mencionar que os defendentes confirmam o fato apontado no achado de auditoria e não refutam o fato narrado na situação encontrada, apenas buscam excluir suas responsabilidades na ocorrência identificada pela equipe técnica.

42. Quanto aos argumentos do Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza (Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 06/02/2019), este corpo técnico entende que a defesa apresentada não merece acatamento, uma vez que conforme evidenciado no anexo TC 28 (Qualificação dos responsáveis – ID 930424, pág. 99) o diretor esteve na alta gestão da SOPH desde 26/01/2015, portanto não vislumbramos que houve infringência aos princípios da razoabilidade e da realidade descrita no art. 22, caput e §1º da LINDB .

43. De fato, se analisarmos restritamente ao período que esteve na direção em 2019 o período será considerado curto, porém não se pode negar a sua responsabilidade pela infringência à Lei n. 13.303/2016, visto que ao longo de 4 anos teve lapso suficiente para adoção de providências, contudo não adotou as medidas necessárias para o planejamento de adequação da SOPH aos ditames da Lei. n. 13.303/2016. Portanto, opina-se pelo permanência da responsabilização do Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza.

44. Em relação aos argumentos do Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz (Diretor-Presidente no período de 06/02/2019 a 31/12/2019), este corpo técnico entende que não merece prosperar, uma vez que o defendente apresenta apenas informações da estrutura do órgão e imputa a responsabilidade ao chefe do Setor de Controle interno por não ter conhecimentos das impropriedades/irregularidades, não demonstrando qualquer instituição e/ou implementação do Comitê de Auditoria Estatutário, bem como a gestão de risco da companhia.

**Conclusão**

45. Pelo exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pelos defendentes não foram suficientes para afastar o Achado, devendo-se, portanto, mantê-lo, uma vez que não foi demonstrado qualquer instituição e/ou implementação do Comitê de Auditoria Estatutário, bem como a gestão de risco da companhia, permanecendo a responsabilidade do Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza e a responsabilidade do Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz.



### 3. CONCLUSÃO

46. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes no relatório técnico preliminar (ID 1087522 e 1173713), e Decisão Monocrática – DM n. DM n. 00125/2022- GCWCSC (ID 1237630), concluímos que os esclarecimentos não afastam os apontamentos e pugnamos pela manutenção dos seguintes achados:

A1. Ausência de teste de recuperabilidade;

A2. Aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho; e

A3. Inobservância da Lei n. 13.303/16;

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Pelo exposto, apresentamos ao relator o relatório conclusivo sobre as contas de gestão da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao exercício de 2019, o qual será considerado na opinião de julgamento a ser apresentada no relatório conclusivo.

Porto Velho, 06 de setembro de 2022.

**Elaboração:**

(assinado eletronicamente)

**Herick Sander Moraes Ramos**

Auditor de Controle Externo - Matrícula 548

**Revisão:**

(assinado eletronicamente)

**Claudiane Vieira Afonso**

Auditora de Controle Externo - Matrícula 549

**Supervisão**

(assinado eletronicamente)

**Gislene R. Menezes**

Auditora de Controle Externo - Matrícula 486

Em, 13 de Setembro de 2022



**GISLENE RODRIGUES MENEZES**  
Mat. 486  
COORDENADOR

Em, 13 de Setembro de 2022



**HERICK SANDER MORAES RAMOS**  
Mat. 548  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 13 de Setembro de 2022



**CLAUDIANE VIEIRA AFONSO**  
Mat. 549  
COORDENADOR ADJUNTO